



Número: **0002275-84.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (AUTOR)</b>	<b>ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68938570	02/10/2020 10:36	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
68941086	02/10/2020 10:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
69180811	07/10/2020 14:03	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
69218955	08/10/2020 08:17	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
70307831	29/10/2020 14:54	<a href="#">Petição</a>	Petição
70309682	29/10/2020 14:54	<a href="#">2692360_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
70309683	29/10/2020 14:54	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
70309684	29/10/2020 14:54	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
70421397	03/11/2020 12:23	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
71279241	19/11/2020 12:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
71711561	27/11/2020 12:02	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
71711565	27/11/2020 12:02	<a href="#">CARTA DEVOLVIDA -2275-84.2020 NADSON DE OLIVEIRA NÃO PROCURADO 5A</a>	Aviso de recebimento (AR)
71913103	07/12/2020 14:18	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
72201553	08/12/2020 11:16	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF
72598924	16/12/2020 09:52	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
72599599	16/12/2020 09:56	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
72599618	16/12/2020 10:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0002275-84.2020.8.17.2001  
AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço conclusão em razão da petição de ID 67773861. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de outubro de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 02/10/2020 10:36:35  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100210363565300000067607790>  
Número do documento: 20100210363565300000067607790

Num. 68938570 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0002275-84.2020.8.17.2001**

AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos e examinados etc.

**NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído através de instrumento de procuração em anexo, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.**

Narra o autor que no dia 26/04/2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; que em âmbito administrativo somente recebeu a quantia de R\$ 1.687,50; que a lesão sofrida dá ensejo ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00. Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 11.812,50.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, afirmando: que a demanda foi ajuizada sem estar instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML; que a autora já recebeu o valor devido, proporcional à lesão sofrida; que nada mais devem à requerente. Requerem o julgamento de improcedência da lide, mas caso sejam condenadas a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ.

Foi realizada perícia (vide laudo de ID nº 67773862).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**RELATADO. DECIDO.**

A presente hipótese comporta julgamento no estado em que atualmente se encontra, dispensando a produção de novos elementos de prova.

Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 26/04/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente de membro superior direito, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo.



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 02/10/2020 10:54:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100210544012000000067609870>  
Número do documento: 20100210544012000000067609870

Num. 68941086 - Pág. 1

Cabe aduzir, ademais, que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de **debilidade permanente de membro superior direito**, como se observa do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando obviamente a indenização de R\$ 9.450,00.

No entanto, é preciso salientar que, em caso de **invalidade permanente parcial incompleta**, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 70% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pela parte demandante foi de repercussão média (50%).

Portanto, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia, como mencionado acima, de R\$ 9.450,00. Após, com a aplicação da redução de 50%, chega-se ao valor de R\$ 4.725,00.

Tendo o autor recebido, na esfera administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50, mas tendo o direito de receber, na verdade, a quantia acima referida, deve-se apurar a diferença, qual seja R\$ 3.037,50, devendo nessa ser condenada a ré.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 3.037,50, mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno o autor ao pagamento de 50% do valor das custas e de honorários, também, de 20% da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Ainda, intimem-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco)



dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 64927972, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Após, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente independentemente de nova conclusão.

Recife, 02 de outubro de 2020.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho**  
**Juiz de Direito**

444



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 02/10/2020 10:54:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100210544012000000067609870>  
Número do documento: 20100210544012000000067609870

Num. 68941086 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0002275-84.2020.8.17.2001

AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68941086, conforme segue transcrita abaixo:

*"SENTENÇA Vistos e examinados etc. NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído através de instrumento de procuração em anexo, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada. Narra o autor que no dia 26/04/2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; que em âmbito administrativo somente recebeu a quantia de R\$ 1.687,50; que a lesão sofrida dá ensejo ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00. Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 11.812,50. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, afirmando: que a demanda foi ajuizada sem estar instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML; que a autora já recebeu o valor devido, proporcional à lesão sofrida; que nada mais devem à requerente. Requerem o julgamento de improcedência da lide, mas caso sejam condenadas a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ. Foi realizada perícia (vide laudo de ID nº 67773862). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. A presente hipótese comporta julgamento no estado em que atualmente se encontra, dispensando a produção de novos elementos de prova. Resta incontrovertido que o autor foi vítima, em 26/04/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente de membro superior direito, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo. Cabe aduzir, ademais, que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente de membro superior direito, como se observa do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando obviamente a indenização de R\$ 9.450,00. No entanto, é preciso salientar que, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 70% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pela parte demandante foi de repercussão média (50%). Portanto, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia, como mencionado acima, de R\$ 9.450,00. Após, com a aplicação da redução de 50%, chega-se ao valor de R\$ 4.725,00. Tendo o autor recebido, na esfera administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50, mas tendo o direito de receber, na*



verdade, a quantia acima referida, deve-se apurar a diferença, qual seja R\$ 3.037,50, devendo nessa ser condenada a ré. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 3.037,50, mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno o autor ao pagamento de 50% do valor das custas e de honorários, também, de 20% da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Ainda, intimem-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 64927972, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Após, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente independentemente de nova conclusão. Recife, 02 de outubro de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito."

RECIFE, 7 de outubro de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 07/10/2020 14:03:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100714035922300000067842990>  
Número do documento: 20100714035922300000067842990

Num. 69180811 - Pág. 2

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 08/10/2020 08:17:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100808174342000000067880089>  
Número do documento: 20100808174342000000067880089

Num. 69218955 - Pág. 1

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/10/2020 14:54:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102914545406000000068938905>  
Número do documento: 20102914545406000000068938905

Num. 70307831 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00022758420208172001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 27 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/10/2020 14:54:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102914545420300000068938906>  
Número do documento: 20102914545420300000068938906

Num. 70309682 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL		
	22/10/2020		0	0		
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA		
22/10/2020	040271701372010169	00022758420208172001		ESTADUAL		
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)			
PE	Vara Cível	RÉU	300,00			
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE		FÍSICA	10511036493			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
37182C1A6244B353						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12337.629666 3 84390000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/10/2020 14:54:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102914545428800000068938907>  
Número do documento: 20102914545428800000068938907

Num. 70309683 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO



104-0

10498.39291 94000.100043 12337.629666 3 84390000030000

Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701372010169	Nosso Número 14000000123376296-9	Vencimento 14/11/2020
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:05A VARA CIVEL		(-) Outras Deduções/Abatimentos
PROCESSO: 00022758420208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01815185-2		(+) Mora/Multa/Juros
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271701372010169		(+) Outros Acréscimos
OBS:		(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não解决adas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12337.629666 3 84390000030000
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA		Vencimento 14/11/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 16/10/2020	Nº do documento 040271701372010169	Espécie de docto. DJ
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		(=) Valor do Documento 300,00
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:05A VARA CIVEL		(-) Desconto
PROCESSO: 00022758420208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01815185-2		(-) Outras Deduções/Abatimentos
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:		(+) Mora/Multa/Juros
OBS:		(+) Outros Acréscimos
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU		(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

[https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/) 16/10/2020



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/10/2020 14:54:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102914545436700000068938908>  
 Número do documento: 20102914545436700000068938908

Num. 70309684 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0002275-84.2020.8.17.2001  
AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço conclusão em razão da petição de Id 70307831. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de novembro de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 03/11/2020 12:23:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110312230199400000069048867>  
Número do documento: 20110312230199400000069048867

Num. 70421397 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0002275-84.2020.8.17.2001**

AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Compulsando o caderno processual, verifico que a parte demandada, compareceu para pagar os honorários periciais (depósito de ID nº 70309684). Sendo assim, expeça-se alvará em nome do médico perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, no valor de R\$ 300,00, mais correções pertinentes.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 68941086. Após, em se observando inércia da parte interessada a dar início à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

RECIFE, 19 de novembro de 2020

**Janduhy Finizola da Cunha Filho**  
**Juiz(a) de Direito**

444



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 19/11/2020 12:24:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111912240914200000069884397>  
Número do documento: 20111912240914200000069884397

Num. 71279241 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0002275-84.2020.8.17.2001

AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de novembro de 2020.

**EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 27/11/2020 12:02:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112712021824300000070306094>  
Número do documento: 20112712021824300000070306094

Num. 71711561 - Pág. 1

Z-27

Nome: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
Endereço: CONJUNTO RESIDENCIAL JOSEFA DO CARMO MOLITERO,  
12, BLOCO 12 APTO 301, MATINHA, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53500-000  
0002275-84.2020.8.17.2001 ID 67442919 7  
INTIMAÇÃO Seção A da 5ª Vara Cível da Capital



AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 27/11/2020 12:02:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112712021842600000070306098>  
Número do documento: 20112712021842600000070306098

Num. 71711565 - Pág. 1



DIRETORIA DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR  
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº  
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.000-000



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATARIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Nome: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE Endereço: CONJUNTO RESIDENCIAL JOSEFA DO CARMO MOLITERNO, 12, BLOCO 12 APTO 301, MATINHA, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53500-000 0002275-84.2020.8.17.2001 ID 67442919 7 INTIMAÇÃO Seção A da 5ª Vara Cível da Capital	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
DATA DO RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION ____ / ____ / ____	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 27/11/2020 12:02:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112712021842600000070306098>  
Número do documento: 20112712021842600000070306098

Num. 71711565 - Pág. 3



AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS-CN07	

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
10 SET 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGF SÃO JOSÉ

10 65319894 7 82

( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

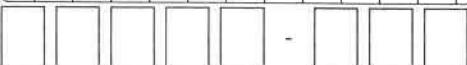
— / — / —	— / — / —	— / — / —
: h	: h	: h

PREENCHER COMPLETAMENTE DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 3º ANDAR  
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE  
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº  
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-000

BRASIL  
BRÉSIL





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0002275-84.2020.8.17.2001  
AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA: 2717 040 01815185-2**

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 71279241**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(DESPACHO Compulsando o caderno processual, verifico que a parte demandada, compareceu para pagar os honorários periciais (depósito de ID nº 70309684). Sendo assim, expeça-se alvará em nome do médico perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, no valor de R\$ 300,00, mais correções pertinentes. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 68941086. Após, em se observando inércia da parte interessada a dar início à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. RECIFE, 19 de novembro de 2020 Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz(a) de Direito)".

Eu, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 7 de dezembro de 2020.

*Paulo Cássio Avelino Sérpa*  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)

*Janduhy Finizola da Cunha Filho*  
Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: KATHYA GOMES VELOSO - 07/12/2020 14:18:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120714185909600000070502489>  
Número do documento: 20120714185909600000070502489

Num. 71913103 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 08/12/2020 11:16:38  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120811163862000000070783439>  
Número do documento: 20120811163862000000070783439

Num. 72201553 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0002275-84.2020.8.17.2001  
AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 11/11/20. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 16/12/2020 09:52:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121609522080900000071171594>  
Número do documento: 20121609522080900000071171594

Num. 72598924 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0002275-84.2020.8.17.2001

AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID 68941086. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 16/12/2020 09:56:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121609561117100000071172318>  
Número do documento: 20121609561117100000071172318

Num. 72599599 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0002275-84.2020.8.17.2001  
AUTOR: NADSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que segue o print do Sicajud constatando o não pagamento de custas. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau

Não há guias pagas para o processo informado!

\* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0002275-84.2020.8.17.2001
Digite o texto da imagem *	h4723

**Limpar** **Pesquisar**

